

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 48



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo

STF vai definir termo inicial da aplicação da taxa Selic na atualização de débitos judiciais (Tema 1457)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se a correção monetária pela Taxa Selic em débitos judiciais, que engloba atualização e juros, incide antes da citação judicial ou apenas a partir do vencimento de cada parcela. Em deliberação no Plenário Virtual, a Corte reconheceu a repercussão geral da matéria, tratada no Recurso Extraordinário (RE) 1591585 (Tema 1.457). A tese a ser fixada no julgamento de mérito do recurso, ainda sem data prevista, deverá ser aplicada aos casos semelhantes pelo Judiciário de todo o país.

Recurso

O caso teve origem em ação de um servidor público federal contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC). Ele busca receber valores relativos à retribuição por titulação de doutor, referente ao período de março de 2014 a junho de 2015, calculados em R\$ 86,8 mil, sem correção monetária.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) entendeu que correção monetária pela taxa Selic deve se dar a partir do vencimento de cada parcela. No RE, o IFC sustenta que a decisão viola o artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021 e que, na atualização de débitos da Fazenda Pública, a

incidência da Selic antes da citação é indevida, uma vez que a mora do ente público somente se configura quando o réu toma ciência do processo.

Manifestação

Em sua manifestação, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, observou que o Congresso Nacional, ao editar a EC 113/ 2021, não foi explícito quanto ao termo inicial da incidência da taxa Selic sobre o débito judicial, limitando-se a estabelecer “a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento”.

Ao ressaltar a importância do tema, Fachin assinalou que, segundo um levantamento da Advocacia-Geral da União (AGU), somente em 2025, até meados de novembro, foram proferidas, em média, 167 mil sentenças previdenciárias por mês no país, que geraram débitos a serem corrigidos pela Selic.

Diante da omissão constitucional, considerada a multiplicidade de processos e a ausência de posição definitiva do Supremo sobre a matéria, o ministro se manifestou pelo reconhecimento da repercussão geral da controvérsia e foi seguido por unanimidade.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1457 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 43](#), publicado no Portal do Conhecimento em 13/05/2026.

Fonte: STF



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

0801490-38.2025.8.19.0068

Relator: Des. Luiz Alberto Carvalho Alves

j. 19.05.2026 p. 21.05.2026

Direito Administrativo. Apelação Cível. Pedido de liberação de animal encontrado em via pública sem o pagamento de taxa. Sentença de improcedência. Legalidade da cobrança. Exercício do poder de polícia. Recurso que se nega provimento.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado no bojo da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Rio das Ostras, que objetivava a devolução de animal que fora encontrado em via pública pela guarda municipal da cidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em verificar se há ilegalidade no ato de apreensão de animal solto em via pública, bem como a cobrança de taxa pela Municipalidade para que o cavalo seja liberado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve qualquer ilegalidade no ato de apreensão do animal, uma vez que circulava em via pública, podendo ocasionar acidentes. A guarda municipal agiu no exercício regular do poder de polícia, do dever de administrar, conservar e fiscalizar a via pública, de forma a zelar pela segurança daqueles que nela trafegam.

4. O apelante, de algum modo, negligenciou a guarda do seu animal e o dever de cuidado, podendo ainda ser responsabilizado pelos danos causados, conforme dispõe o art. 936 do Código Civil.

5. A cobrança da taxa possui previsão legal, não configurando confisco ou fator impeditivo do exercício da profissão, conforme se depreende da leitura do Código Tributário Municipal que prevê que a apreensão, depósito e

liberação de animais é o fato gerador do tributo intitulado “taxa de serviços diversos”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e negado provimento.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 936; LC nº 508/2000, art. 225.

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ, 0020080 52.2016.8.19.0023 – Apelação. Des(a). Renata Silveiras França Fadel - Julgamento: 10/04/2025 - Decima Segunda Câmara de Direito Privado (antiga 14ª Câmara Cível); 0002062 72.2008.8.19.0084 – Apelação. Des(a). Eduardo Antônio Klausner - Julgamento: 09/04/2025 - Segunda Câmara de Direito Público (antiga 10ª Câmara Cível).

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Primeira Câmara de Direito Privado

0805333-85.2022.8.19.0045

Relator: Des. Alessandro Oliveira Felix

j. 19.05.2026 p. 22.05.2026

Direito Do Consumidor. Plataforma Digital. Facebook. Conta profissional invadida por terceiros. Perda de acesso e interrupção da monetização. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Art. 14, CDC. Dever de regularização da monetização. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

Pretensão de reformar a sentença para afastar o dever de restabelecimento da monetização da página e julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais decorrentes da alegada interrupção dos repasses vinculados à página profissional do autor. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como ao pagamento morais.

Irresignação de danos da ré. Responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços digitais, nos termos do art. 14 do CDC. Alegação genérica de culpa exclusiva do usuário que não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade da fornecedora, sobretudo diante da ausência de prova concreta de excludente do nexo causal. Falha na prestação dos serviços. Ausência de solução eficaz para recuperação integral da conta e restabelecimento da funcionalidade econômica vinculada à monetização. Danos materiais reconhecidos, com apuração do quantum em liquidação de sentença. Dever de adoção das providências necessárias à regularização integral do perfil e da monetização.

Recurso conhecido e desprovido.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sétima Câmara Criminal

0801528-23.2023.8.19.0035

Relatora: Des^a. Simone de Araujo Rolim

j. 21.05.2026 p. 25.05.2026

Apelação Criminal. Crime Ambiental. Artigo 32, §1º-a, com a causa de aumento do §2º, ambos da Lei nº 9.605/98. maus-tratos e morte de animal doméstico. recurso defensivo buscando a absolvição. subsidiariamente, readequação da dosimetria e exclusão da causa de aumento. pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o ora apelante pela prática do crime previsto no artigo 32, §1º-A, com a incidência da causa de aumento do §2º, ambos da Lei nº 9.605/98, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tendo sido concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) Se há prova suficiente da materialidade delitiva, ante a ausência de exame necroscópico e a natureza inconclusiva do laudo de local de constatação; (ii) Se a conduta é atípica por ausência de dolo, dado que o réu alega ter agido apenas para afugentar o animal e proteger seu rebanho; (iii) Se o conjunto probatório, fundado essencialmente em depoimento testemunhal, é suficiente para embasar o decreto condenatório, à luz do princípio do *in dubio pro reo*; (iv) Se a causa de aumento do §2º do artigo 32 da Lei nº 9.605/98 deve ser excluída ante a alegada ausência de comprovação do nexo causal e do resultado morte; (v) Se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o óbice da violência previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal seria aplicável apenas a crimes praticados contra a pessoa humana.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade comprovada. A ausência de exame necroscópico não infirma a prova do resultado morte quando este decorre de forma inequívoca da prova testemunhal produzida sob o contraditório. O fato de o corpo do animal não ter sido localizado decorre da própria conduta do réu, que o arremessou ao rio para ocultar o resultado do delito, não podendo tal circunstância reverter em seu favor.

4. Dolo configurado. O arremesso de pedra contra animal de pequeno porte, seguido do descarte do corpo no rio, revela a consciência e a vontade de causar o resultado lesivo. A versão defensiva de que o animal "saiu correndo" é incompatível com a conduta subsequente do réu, que descartou o corpo da cadela.

5. Conjunto probatório sólido. O depoimento da testemunha ocular N. foi claro, coerente e confirmado, ainda que indiretamente, pelas demais testemunhas, pelo laudo de local e pelas próprias declarações do acusado. Não há estado de incerteza probatória que justifique a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

6. Causa de aumento mantida. O resultado morte está devidamente comprovado e o nexo causal entre o arremesso da pedra e o óbito da cadela é evidente, sendo correta a incidência do §2º do artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

7. Inviabilidade da substituição da pena. Ainda que o óbice do artigo 44, inciso I, do Código Penal se restrinja à violência contra a pessoa humana, a substituição da pena não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime, ante as circunstâncias da conduta — morte do animal seguida de ocultação do corpo —, que revelam personalidade avessa ao cumprimento das normas de proteção ambiental.

8. Mantida a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, em observância a non reformatio in pejus.

9. Considerando a omissão na sentença, fixa-se o regime aberto para a hipótese de revogação do *sursis*, considerando o *quantum* de pena aplicada e a primariedade do apelante.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

XIV Congresso Internacional de Direito (CONSINTER) - Chamada de Trabalhos

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Encontro discute itinerários e reforço no compromisso do amparo da família

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.195 de 22 de maio de 2026 - Impõe sanções administrativas a práticas e atos discriminatórios a pessoa idosa no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÕES INTENTADAS

Associação questiona no STF novas regras para vale-alimentação e vale-refeição

ABBT alega que decreto do governo federal altera funcionamento do PAT sem previsão em lei

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Matéria Penal

Qualificadora de violência de gênero também se aplica a agressões contra mulher em relação homoafetiva

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a qualificadora da lesão corporal praticada contra a mulher pela condição do sexo feminino, prevista no artigo 129, parágrafo 13, do Código Penal (CP), também se aplica quando a violência acontece nas relações homoafetivas entre mulheres. Para o colegiado, a violência baseada em gênero não se restringe às agressões praticadas por homens contra mulheres, uma vez que a Lei Maria da Penha não faz distinção quanto ao gênero do agressor, exigindo apenas que a vítima seja mulher.

"A vulnerabilidade presumida pela Lei Maria da Penha não se fundamenta na disparidade de força física entre agressor e vítima, mas na condição estrutural de subordinação a que as mulheres estão submetidas em contextos domésticos, familiares e afetivos, independentemente do gênero de quem perpetra a violência", afirmou o relator do recurso especial, ministro Rogério Schietti Cruz.

Na origem do caso, uma mulher foi acusada de insultar a ex-companheira durante uma discussão motivada por ciúmes e agredi-la com puxões de cabelo, empurrões e chutes. O Ministério Público ofereceu denúncia pela prática de lesão corporal qualificada, por entender que a agressão foi cometida contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica.

O juízo de primeiro grau, porém, condenou a acusada apenas pelo crime de lesão corporal em contexto doméstico, previsto no artigo 129, parágrafo 9º, do CP. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) manteve a sentença sob o argumento de que, embora houvesse incidência da Lei Maria da Penha, não estaria configurada violência de gênero apta a justificar a

qualificadora do parágrafo 13, sobretudo porque não existiria relação de superioridade física ou dominação entre agressora e vítima.

Violência de gênero decorre do patriarcado e não apenas da força física

No STJ, o ministro Rogerio Schietti destacou que a violência de gênero não decorre apenas da superioridade física masculina, mas de uma estrutura histórica de dominação patriarcal que organiza as relações sociais. Assim, segundo o ministro, embora as mulheres sejam vítimas desse sistema, elas podem, ainda que inconscientemente, internalizar os mesmos padrões de controle, subordinação e dominação característicos da violência de gênero e reproduzi-los em uma relação com outra mulher.

O relator também ressaltou que a incidência da Lei Maria da Penha não se condiciona ao sexo biológico ou à identidade de gênero do agressor, mas à vulnerabilidade estrutural da vítima mulher em contextos domésticos, familiares ou afetivos, decorrente de sua histórica posição de subordinação social, sendo, portanto, irrelevantes, para fins de aplicação da norma, as características de quem pratica a violência.

"Dessa forma, basta a caracterização do vínculo doméstico, familiar ou de afetividade e a condição de mulher da vítima para a aplicação do sistema protetivo, sendo a vulnerabilidade – e, conseqüentemente, a motivação de gênero – presumidas pelo ordenamento jurídico", disse.

Nesse sentido, Schietti lembrou que tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto a do próprio STJ consideram presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo. "Constitui equívoco interpretativo afastar a presunção de vulnerabilidade pelo simples fato de se tratar de relação homoafetiva entre mulheres, ao argumento de que a ausência de evidente supremacia física exigiria comprovação casuística da motivação criminosa", concluiu ao dar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site >>>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Terceira edição do Solo Seguro Favela e Comunidades começa em 25/5

Corregedoria Nacional de Justiça realiza inspeção no TJRJ a partir do dia 25/5

Tribunais debatem novo modelo para segurança cibernética do PJe

Pena Justa avança com trabalho e educação durante itinerância em Marajó

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.217 | novo

STJ nº 889 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 139 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON